



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 08621/20

Poder Legislativo Municipal. Prestação de Contas Anual. Presidentes de Câmara de Vereadores. Regularidade com ressalvas, multa, fixação de prazo e recomendação. Interposição de Embargos de Declaração – Previsão definida no art. 31, III, c/c o art. 34 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93. Improcedência dos argumentos do recorrente. Conhecimento do recurso e não provimento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01186/23

O presente processo trata das Prestações de Contas dos Presidentes da Câmara Municipal de Santa Rita, Srs. Saulo Gustavo Souza Santos (01/01 a 01/07/2019) e Anésio Alves de Miranda Filho (02/07 a 31/12/2019).

Após a instrução inicial do feito, os membros integrantes da 2ª Câmara Deliberativa decidiram, através do Acórdão AC2 – TC 01952/21:

- 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Santa Rita, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Saulo Gustavo Souza Santos (período de 01/01 a 01/07/2019) e do Sr. Anésio Alves de Miranda Filho (período de 02/07 a 31/12/2019);
- 2) IMPUTAR MULTAS no valor individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 35,16 UFR/PB, aos Srs. Saulo Gustavo Souza Santos e Anésio Alves de Miranda Filho, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que efetuem o



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 08621/20

recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

- 3) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, Sr. Francisco de Medeiros Silva, para enviar a esta Corte de Contas prova da adoção das providências tomadas com o fito de restabelecer a legalidade concernente às acumulações ilegais de cargos, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa, devendo ser verificado seu cumprimento no Processo de Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício de 2021;
- 4) RECOMENDAR à atual Mesa da Câmara de Santa Rita no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e as normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, os princípios da economicidade em relação ao pagamento de diárias a seus servidores e membros, bem como demais sugestões aduzidas ao longo da instrução dos autos.

Insatisfeito com aludida decisão, o Sr. Anésio Alves de Miranda Filho opôs Embargos de Declaração aos termos da decisão supra referenciada, fls. 2558/2563, alegando, em síntese, obscuridade e/ou erro material presente no teor do *decisum*, nos termos a seguir expostos:

“(…)

De início, o que se verifica é a ocorrência de possível erro material na decisão ora embargada, refletindo na imposição de multa pecuniária sem haver a correspondente infringência legal por parte do recorrente. Logo, constata-se obscuridade e/ou erro material no acórdão passível de ser sanada por meio os presentes embargos de declaração, o que desde já se requer.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 08621/20

(...)

Assim, vê-se que a fundamentação do acórdão não aponta qualquer irregularidade tendente a subsidiar a conclusão adotada, quanto à imposição da multa pecuniária, até mesmo considerando-se que a própria relatoria do acórdão deixou de pontuar qual seria a irregularidade tendente a atrair tal penalidade.”

Ao final, pugnou pelo: a) afastamento da multa pecuniária imposta ao recorrente; e b) esclarecimento acerca de qual irregularidade ensejou a aplicação da multa ao embargante.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é importante destacar que a interposição de Embargos de Declaração encontra guarida no art. 31, III, c/c o art. 34 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93.

Preliminarmente, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

Em termos meritórios, deve ser enfatizado que os embargos de declaração, em princípio, não podem ser utilizados para alterar uma decisão,



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 08621/20

servindo apenas para esclarecer o real sentido daquela, mediante a eliminação de possível contradição, obscuridade ou omissão, conforme disposto no art. 34 da LOTCE/PB e no art. 227 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No caso dos autos, diferentemente do que foi aduzido pelo embargante, não há qualquer obscuridade ou erro material a ser eliminado. Com efeito, consta no voto consignado no Acórdão AC2 – TC 01952 (fl. 2551) referência expressa de que as máculas remanescentes foram destacadas nas intervenções da Auditoria e do Ministério Público Especial:

“Do exame dos autos, verifica-se a permanência de eivas apontadas pela Auditoria no exame da prestação contas em análise, como também pelo Parquet, ensejando imputação de multa e recomendação ao atual gestor para que evite a reincidência das impropriedades verificadas no exercício financeiro de 2019.”

Ora, as irregularidades que ensejaram a aplicação da sanção pecuniária foram devidamente discriminadas e comentadas no parecer ministerial de fls. 2526/2539 e nos relatórios técnicos de fls. 539/542, 2488/2498 e 2521/2523. No caso, bastava ao embargante examinar tais peças técnicas para verificar que as máculas são as seguintes:

- 1) Despesa com diárias no valor de R\$ 619.325,24;
- 2) Existência de acumulações em desacordo com a legislação em vigor;
- 3) Existência de Obrigações de Curto Prazo com valores negativos, indicando pagamentos a maior do que o devido.

Feitas estas considerações, **VOTO** no sentido de que esta eg. 2ª Câmara **TOME CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Anésio



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 08621/20

Alves de Miranda Filho, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01952/21, e, no mérito, **NEGUE-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterado o teor da decisão embargada.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata das Prestações de Contas dos Presidentes da Câmara Municipal de Santa Rita, Srs. Saulo Gustavo Souza Santos (01/01 a 01/07/2019) e Anésio Alves de Miranda Filho (02/07 a 31/12/2019); e

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em **TOMAR CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Anésio Alves de Miranda Filho, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01952/21, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterado o teor da decisão embargada.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 08621/20

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB.

João Pessoa, 16 de maio de 2023

Assinado 23 de Maio de 2023 às 13:21



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Maio de 2023 às 18:23



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 19 de Maio de 2023 às 12:22



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO